ACÓRDÃO - AC00 - 1079/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4530/2021
PROTOCOLO	: 2101019
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUI PIRES DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MSGÁS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS**, exercício financeiro de **2020** de responsabilidade do Sr. **Rui Pires dos Santos,** Diretor-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 3, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Rui Pires dos Santos,** Diretor-Presidente.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restou um achado, mas os demais itens estavam em conformidade (fls. 266-267).

O Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento como contas regulares, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 13801/2023** (fl. 272).

Em virtude do achado apontado, os gestores foram regularmente intimados por determinação do Conselheiro Relator (fls. 273-275) oportunizando o contraditório e a ampla defesa, e houve manifestação nos autos com documentos e justificativas (fls. 281-302 e 345-400), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCE – 3446/2024** (fls. 403-405), concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes.

Por fim, o Ministério Público de Contas ratificou sua opinião no sentido do julgamento como contas regulares, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 3135/2024** (fl. 412).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização, observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário e financeiro, constata-se que o orçamento de investimentos e suas respectivas fontes de receita foram aprovados pela Lei Estadual nº 5.489/2019 (LOA) e os investimentos estimados foram no montante de R$ 19.460.100,00, estando atrelado ao programa de gestão, expansão e diversidade da matriz energética (fl. 553 do Diário Oficial nº 10.055 – Suplemento II), conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 264-265).

Ademais, na esfera contábil, as informações contábeis foram auditadas por firma de auditoria independente (fls. 122-124), a MSGÁS apresenta seus resultados e o desempenho das atividades durante o exercício por meio das demonstrações contábeis, enumeradas pelo art. 176 da Lei Federal nº 6.404/1976.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento de um achado apontado pela equipe técnica.

Os Gestores (à época e atual) manifestaram-se com documentos e justificativas que sanaram o apontamento na sua integralidade, seguimos ao exame deste ponto:

2.1 - Referente a ausência de documentos de remessa obrigatória, quais sejam: I) Ofício de encaminhamento da Execução Orçamentária, II) Ato de nomeação dos responsáveis, em especial do responsável contábil e do procurador jurídico e III) Demonstrativo sintético da movimentação de bens patrimoniais, conforme identificou a Divisão de Fiscalização (fl. 264).

O gestor em sua defesa informa que (fl. 347):

> "... Com relação aos documentos apontados como ausentes, cumpre-nos esclarecer que, por problemas técnicos não foi possível realizar o download dos referidos documentos, razão pela qual, está sendo enviado ao TCE/MS os documentos em apartado para sanar a irregularidade existente".

Em seu reexame, a Divisão constatou o envio dos documentos e concluiu pela insubsistência do item (fl. 404), desse modo acompanha-se seu entendimento pela regularidade.

2.2 - A Divisão de Fiscalização apontou que as Notas Explicativas não trouxeram as informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis e abstiveram de opinar (fl. 265).

Esclarecendo este ponto, o gestor explana que (fls. 345-348 e 365):

> "... No balanço da MSGÁS não há registro de ATIVO IMOBILIZADO, mas sim ATIVO INTANGÍVEL, representado pelo dinheiro utilizado para adquirir os bens que ao final da Concessão e que serão entregues/devolvidos ao poder concedente mediante indenização à MSGÁS dos investimentos realizados nos últimos 10 anos

> anteriores ao término da Concessão. Apesar do nome das contas contábeis coincidirem com o nome dos bens, em resumo, os valores ali contabilizados são representados pelo valor financeiro investido pela MSGÁS em cada uma daquelas contas contábeis, e NÃO os bens em si (tangíveis de móveis e imóveis).”

A Divisão de Fiscalização concluiu que o achado é insubsistente pois conforme o item 11 da interpretação técnica ICPC 01 (R1) sobre os contratos de concessão “*a infraestrutura dentro do alcance desta Interpretação não será registrada como ativo imobilizado do concessionário porque o contrato de concessão não transfere ao concessionário o direito de controlar o uso da infraestrutura de serviços públicos*.”

Esta relatoria pode averiguar que consta em Notas Explicativas às demonstrações contábeis acostadas nos autos, o esclarecimento do gestor sobre tais procedimentos (fl. 220):

> “Contratos de concessão de serviços... A Companhia reconhece como um ativo intangível o direito de cobrar dos usuários pelo sistema de distribuição de gás natural em linha com **a interpretação ICPC 01 Contratos de Concessão** (Nota Explicativa nº 10). ... Ademais disso, o ICPC 01 estabelece, em seu item 17, o seguinte: O Concessionário deve reconhecer um ativo intangível à medida em que recebe o direito (autorização) de cobrar os usuários dos serviços públicos. Esse direito não constitui direito incondicional de receber caixa porque os valores são condicionados à utilização do serviço pelo público.” (g.n.)

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis, na sua interpretação técnica sobre a ICPC 01 (R1) que trata sobre a contabilização dos contratos de concessão e enfatiza alguns pontos relevantes sobre o esclarecimento do gestor quanto a contabilização de ativos como intangíveis, conforme podemos destacar:

> “13. O concessionário deve reconhecer e mensurar a receita dos serviços que presta de acordo com o CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente. A natureza da remuneração determina seu subsequente tratamento contábil. Os itens 23 a 26 a seguir detalham o registro subsequente da remuneração recebida **como ativo financeiro** e **como ativo intangível**. (Alterado pela Revisão CPC 12)
>
> 26. O Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível é aplicável ao ativo intangível registrado de acordo com os itens 17 e 18. Os itens 45 a 47 do Pronunciamento Técnico CPC 04 fornecem orientação sobre a mensuração de ativos intangíveis adquiridos em troca de um ativo ou de ativos não monetários ou de uma combinação de ativos monetários e não monetários.
>
> 27. De acordo com o item 11, a infraestrutura, a que o concedente dá acesso ao concessionário, para efeitos do contrato de concessão, **não pode ser registrada como ativo imobilizado do concessionário**. O concedente também pode fornecer outros ativos ao concessionário, que pode retê-los ou negociá-los, se assim o desejar. Se esses outros ativos fizerem parte da remuneração, a ser paga pelo concedente pelos serviços, não constituem subvenções governamentais, tais

> como são definidas no CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais. Em vez disso, eles devem ser contabilizados como parte do preço de transação, conforme definido no CPC 47. (Alterado pela Revisão CPC 12)".

Diante dessas informações, conclui-se que resta esclarecida a forma pela a qual o gestor aplica os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis. Portanto, esta relatoria conclui pela regularidade do item.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS**, exercício financeiro de **2020** de responsabilidade do Sr. **Rui Pires dos Santos,** Diretor-Presidente, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 3, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

DAA/MFGM